



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 153/2022
ASSUNTO: ANÁLISE DO 2º TERMO ADITIVO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo no qual a Comissão Permanente de Licitação requereu consulta jurídica quanto à legalidade da minuta do aditivo de vigência ao contrato administrativo nº 2023/2272, firmado com a empresa Preserve coletora de resíduos Ltda e a Secretaria Municipal de Saúde, cujo objeto é a “Contratação dos serviços de coleta, transporte, armazenamento de resíduos sólidos de lixo hospitalar, dentre outros(...)”.

Ressalta o fiscal de contrato em fl. 04, bem como o Secretário Municipal de Saúde em fls. 01 a 03 que é imprescindível a manutenção da vigência, pois se trata de serviço de natureza continuada, visto que sua interrupção causaria transtornos aos munícipes, especialmente prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente considerando os serviços previstos em contrato.

Este termo aditivo tem por finalidade tão somente a **prorrogação do prazo de vigência do contrato**, permanecendo inalteradas as demais disposições contratuais.

Veio os autos devidamente autuados, estando numerados em fls. 01 a 43.

É o sucinto relatório.



PRELIMINARMENTE

A presente manifestação se limita à dúvida estritamente jurídica e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, **conforme recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07**. O parecer jurídico visa a informar, elucidar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação que será aqui discorrida expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador.

ANÁLISE JURÍDICA

O supracitado contrato tem seu prazo de vigência em vias de terminar. Assim, considerando a justificativa técnica emitida pelo fiscal, o mesmo encerrará em **31/12/2024**, e caso sejam interrompidos abruptamente ocorrerão diversos prejuízos ao município.

Desse modo, a Secretaria Municipal de Saúde ratificou a manifestação da fiscal do contrato, que requereu a dilação do prazo contratual, mantendo todas as



demais condições contratadas inicialmente, modificando apenas a duração contratual que seria estendida.

Pois bem, no presente caso, aparentemente se denota interesse na continuidade do mesmo para a sua conclusão ante a relevância desta contratação para o município de São Miguel do Guamá.

Ainda, é relevante que será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em oneração a este Município, sendo viável a possibilidade da prorrogação pelo prazo requerido.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem se a possibilidade de prorrogação da vigência. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II e § 2º, *in verbis*:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto relativos: II - A prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".

Segundo consta nos autos do processo há interesse das partes na continuidade do referido objeto, o que minimizaria custos e tempo, já que seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública.

Sob o ponto de vista legal, o art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, prevê que a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro.



Assim, sua prorrogação, estaria amparada pelo dispositivo legal, não havendo óbice aparente à legalidade do aditivo pretendido, devendo ser submetido à deliberação/autorização superior da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

CONCLUSÃO

Ex positis, e obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, esta consulta jurídica não vê óbice no prosseguimento, opinando pela aprovação da presente minuta de termo aditivo de prazo pelo período solicitado.

No entanto, caso seja ratificado pela autoridade superior desta gestão municipal, recomenda-se desde já que a administração fiscalize com rigor a execução dos serviços contratados, **sob pena de responsabilidade a quem der causa** por violações dos dispositivos legais, na medida de sua responsabilidade.

Igualmente, recomenda-se que os autos sejam remetidos à **Controladoria interna**, para análise final, pois exerce, na forma da lei, o controle interno dos atos e procedimentos da administração direta e indireta, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública.

São os termos do parecer, meramente opinativo.

Atenciosamente.

São Miguel do Guamá, 12 de dezembro de 2024

RADMILA PANTOJA CASTELLO

Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908
